



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2009034 - RJ (2022/0185495-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE
FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : PAULO ROGERIO DE ARAÚJO BRANDÃO COUTO - RJ033996
NALU YUNES MARONES DE GUSMÃO - RJ093492
FABIANA MOTTA DE ARAUJO WAICHENBERG - RJ113648
AGRAVADO : LEANDRO OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : WALLACE MUNIZ DO NASCIMENTO - RJ176301

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SUPERVIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. LEGITIMIDADE DO PARTICULAR. AÇÃO INDIVIDUAL E AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL ATÉ DESDOBRAMENTOS DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS - TAC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA EMPRESA RECORRENTE.

1. Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais com obrigação de fazer, ajuizada por particular, visando à concessão de tutela de urgência no sentido de determinar que a ré proceda às adequações necessárias e impostas por lei para acessibilidade.

2. O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e a Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S.A., assinaram Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), para elaboração de diagnóstico de acessibilidade nas 104 estações de trem que operam na malha ferroviária intermunicipal.

3. A Corte *a quo* não analisou a controvérsia à luz do art. 104 do CDC. O acórdão recorrido limitou-se a proferir entendimento no sentido da legitimidade do recorrido de propor ação que trata de tutela de direitos transindividuais, e apenas manteve a suspensão do feito. Ausência de prequestionamento.

4. Não obstante o entendimento proferido na origem no sentido de se reconhecer o direito do recorrente de propor ação individual, verifica-se que o Tribunal *a quo* determinou a suspensão do feito principal em razão da ocorrência de questão externa prejudicial ao tema de fundo (Termo de Ajustamento de Conduta). Assim, carece à parte recorrente interesse recursal, visto que o acórdão recorrido já havia reconhecido a prejudicialidade entre as

ações e determinou a suspensão do presente feito até os desdobramentos do Termo de Ajustamento de Conduta e da ação civil pública.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de março de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2009034 - RJ (2022/0185495-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE
FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : PAULO ROGERIO DE ARAÚJO BRANDÃO COUTO - RJ033996
NALU YUNES MARONES DE GUSMÃO - RJ093492
FABIANA MOTTA DE ARAUJO WAICHENBERG - RJ113648
AGRAVADO : LEANDRO OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : WALLACE MUNIZ DO NASCIMENTO - RJ176301

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SUPERVIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. LEGITIMIDADE DO PARTICULAR. AÇÃO INDIVIDUAL E AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL ATÉ DESDOBRAMENTOS DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS - TAC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA EMPRESA RECORRENTE.

1. Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais com obrigação de fazer, ajuizada por particular, visando à concessão de tutela de urgência no sentido de determinar que a ré proceda às adequações necessárias e impostas por lei para acessibilidade.

2. O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e a Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S.A., assinaram Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), para elaboração de diagnóstico de acessibilidade nas 104 estações de trem que operam na malha ferroviária intermunicipal.

3. A Corte *a quo* não analisou a controvérsia à luz do art. 104 do CDC. O acórdão recorrido limitou-se a proferir entendimento no sentido da legitimidade do recorrido de propor ação que trata de tutela de direitos transindividuais, e apenas manteve a suspensão do feito. Ausência de prequestionamento.

4. Não obstante o entendimento proferido na origem no sentido de se reconhecer o direito do recorrente de propor ação individual, verifica-se que o Tribunal *a quo* determinou a suspensão do feito principal em razão da ocorrência de questão externa prejudicial ao tema de fundo (Termo de Ajustamento de Conduta). Assim, carece à parte recorrente interesse recursal, visto que o acórdão recorrido já havia reconhecido a prejudicialidade entre as

ações e determinou a suspensão do presente feito até os desdobramentos do Termo de Ajustamento de Conduta e da ação civil pública.
Agravado interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fl. 242):

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISUM QUE, REFORMANDO A SENTENÇA EXTINTIVA, RECONHECE A LEGITIMIDADE DO AUTOR PARA PROPOR DEMANDA INDIVIDUAL, NA FORMA DO ART. 81, CAPUT DO CPC. RECURSO QUE NÃO APRESENTA ELEMENTO NOVO CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO DO RELATOR. EXISTÊNCIA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICO A RECOMENDAR A SUSPENSÃO DO FEITO. PRETENSÃO ACOLHIDA NO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL, NESTE PONTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, NA PARTE EM QUE CONHECIDO.

1. Ausência de novos elementos que impliquem na revisão do decisum impugnado;
2. A hipótese cuida de demanda individual em que o autor, na condição de consumidor do serviço de transporte ferroviário, pleiteia a adaptação das estações de trens às condições de acessibilidade das pessoas portadoras de necessidades especiais;
3. A sentença de extinção foi reformada, reconhecendo-se a legitimidade ativa do demandante, aplicando-se o regramento do art. 81, *caput*, CDC;
4. Recurso da agravada que não traz elementos novos a afastar os fundamentos do *decisum*. Pretensão de suspensão do feito em razão da existência de ação civil pública que restou acolhida no julgamento monocrático, falecendo a agravante, quanto ao ponto, de interesse recursal;
5. Recurso desprovido, na parte em que conhecido.

Não foram opostos embargos de declaração contra o acórdão, apenas contra

a decisão monocrática anterior (fls. 191-194).

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante diante da ausência de prequestionamento (fls. 420-423).

Alega o agravante, na razões do agravo interno, que "a SUPERVIA demonstrou, de forma clara, os vícios em que incorreu o Acórdão impugnado, motivo pelo qual não há que se falar em incidência das Súmulas nº 211 desta E. Corte e tampouco a nº 284 do E. STF" (fl. 428).

Aduz que, se "o alegado direito a reforma da estação ferroviária decorreria do dever de conferir acessibilidade quando do cumprimento do contrato de transporte, é inevitável que esta conclusão do Tribunal de Justiça *a quo* desconsiderou, ou melhor, negou vigência ao artigo 81, II e III e 104 todos do CDC, que tipifica o direito ora discutido como sendo de natureza coletiva, transindividual e indivisível" (fl. 432).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, silenciou (fl. 440).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais com obrigação de fazer ajuizada por LEANDRO OLIVEIRA DA COSTA visando à concessão de tutela de urgência para determinar que a ré proceda às adequações necessárias e impostas por lei para acessibilidade, no prazo de 90 (noventa) dias, na estação de SENADOR CAMARA, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e que sejam confirmados os seus efeitos em sentença.

A ação foi extinta sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 330, II, e art. 485, VI, § 3º, todos do CPC.

Verifica-se que a apelação do autor foi julgada monocraticamente para anular a sentença, diante do entendimento de que o fato de a demanda envolver interesse coletivo não pode inviabilizar o ajuizamento de ação individual sob o argumento de ilegitimidade ativa.

Contudo, conforme informado pelo Tribunal de origem, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por meio de suas Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva, e a Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S.A., assinaram, em

3/10/2019, **Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)**, para elaboração de um **diagnóstico de acessibilidade nas 104 estações de trem que operam na malha ferroviária intermunicipal** (fl. 184).

Assim, a fim de se evitar decisões conflitantes quanto à obrigatoriedade de a Supervia S.A. atender ao objeto pretendido, e tendo em vista que a questão já está sendo devidamente tratada no âmbito da demanda coletiva, o Desembargador Luiz Fernando de Andrade Pinto, do TJRJ, monocraticamente, embora tenha reformado a sentença para reconhecer a legitimidade ativa da parte, determinou o sobrestamento do feito até que haja decisão final na ACP n. 0167632-82.2019.8.19.0001. Ressaltou que o TAC não se limita a obter acessibilidade em apenas uma única plataforma, mas sim em todas as estações de trem, como já mencionado.

Contra o referido julgado, foram opostos embargos de declaração pela Supervia S.A., que alegou omissão do julgado com relação aos arts. 81 do CDC, 327 e 313, V, do CPC, sustentando "flagrante ilegitimidade do Embargado em pleitear individualmente direito de natureza transindividual e indivisível" (fl. 192). Ainda em julgamento monocrático, o desembargador rejeitou os embargos de declaração, sem apreciar a controvérsia à luz dos apontados dispositivos legais.

Em agravo regimental, a SUPERVIA reiterou a alegação de prejudicialidade entre a demanda coletiva e a individual, nos termos do conceito legal previsto no artigo 81, parágrafo único, incisos I e II, do CDC. O recurso foi conhecido em parte e desprovido, nos termos da ementa supra transcrita (fls. 242-243).

O Tribunal de origem manteve o entendimento proferido monocraticamente no sentido de que, nos termos do art. 81 da Lei n. 8.078/1990, "inexiste óbice a que se prossiga no feito, mesmo em se tratando de tutela de direitos transindividuais, conquanto haja legitimidade dos diversos atores processuais, sejam os extraordinários, sejam os ordinários" (fl. 244), e manteve a suspensão do feito.

No mérito do recurso especial, ressalta, em síntese, que ação civil pública é questão prejudicial à demanda individual. Argumenta, ainda, que, "quando a defesa de direito coletivo e direito homogêneo atingir a coletividade, exatamente como na hipótese dos presentes autos, tal defesa somente se dá por meio de ações coletivas, e não individuais, até mesmo porque a Ação Coletiva supramencionada também trata de indenização por dano moral coletivo e da adequação das estações ferroviárias, não havendo que se falar legitimidade ativa do Recorrido" (fl. 259).

O recurso especial não alcança perspectiva de êxito, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada.

Com efeito, verifica-se que a Corte *a quo* não analisou a controvérsia à luz do art. 104 do CDC. Também não proferiu juízo de valor no tocante à alegação de identidade da causa de pedir – ausência de plena acessibilidade na estação – e do pedido principal – condenação da SUPERVIA em realizar adequações à estação – entre as ações individual e coletiva. De fato, o acórdão recorrido limitou-se a proferir entendimento no sentido da legitimidade do recorrido de propor ação que trata de tutela de direitos transindividuais.

Há, portanto, manifesta ausência de prequestionamento quanto aos argumentos do recurso especial, a atrair a aplicação da Súmula n. 211 do STJ.

Ademais, como bem ressaltou a Corte de origem, "no que diz à suspensão do feito, falece interesse à agravante, por de tratar de pretensão acolhida pelo *decisum*, que, em razão da existência do TAC, referido na peça recursal, e com a finalidade de evitar decisões conflitantes, assim o determinou" (fl. 246).

Na hipótese, não obstante o entendimento proferido na origem no sentido de se reconhecer o direito do recorrente de propor ação individual, verifica-se que o Tribunal *a quo* determinou a suspensão do feito principal em razão da ocorrência de questão externa prejudicial ao tema de fundo (Termo de Ajustamento de Conduta). É o que se pode depreender do seguinte trecho do referido ato decisório (fl. 184):

Em que pese o direito constitucional do recorrente de propor ação individual para garantir acessibilidade nas estações de trem, não se pode desconsiderar que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por meio de suas Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva, e a Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S/A, assinaram, em 03/10/2019, Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), para elaboração de um diagnóstico de acessibilidade nas 104 estações de trem que operam na malha ferroviária intermunicipal.

O objetivo é garantir a realização de obras e adequações no sentido de proporcionar acessibilidade a este modal de transporte.

Noutro feito, foi ajuizada a ação civil pública n.º 0037927-90.2014.8.19.0038, com vistas a garantir a acessibilidade nas estações ferroviárias situadas no Município de Nova Iguaçu e Mesquita.

E, em acórdão desta Eg. Vigésima Quinta Câmara Civil, de relatoria do Des. Werson Rego, deu-se provimento ao apelo da Supervia para anular a sentença, determinando seja outra prolatada em seu lugar, de forma que ainda pende de julgamento a demanda.

Consequência disso, mostra-se de bom alvitre que se aguarde o desdobramento dos feitos mencionados, até mesmo para se evitar decisões conflitantes quanto à obrigatoriedade de a Supervia S/A atender ao objeto pretendido.

Aliás, se o objetivo pretendido pelo ora agravante for satisfeito pelo referido Termo de Ajustamento de Conduta acima referido torna-se despiciendo o prosseguimento da presente ação individual.

Perceba-se que o TAC não se limita a obter acessibilidade em apenas uma única plataforma, mas sim em todas as estações de trem, como já mencionado. Nesse diapasão, tem-se por evidente a ocorrência de questão prejudicial externa relativa ao tema de fundo articulado nos autos originários, aplicando-se à espécie a inteligência do art. 313, V, do CPC: (...)

Assim, carece à parte recorrente interesse recursal, visto que o acórdão recorrido já havia reconhecido a prejudicialidade entre as ações e determinou a suspensão do presente feito até os desdobramentos do Termo de Ajustamento de Conduta e da ação civil pública.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.009.034 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0185495-8

Número de Origem:

00409955920198190204 202125116064 409955920198190204

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A

ADVOGADOS : PAULO ROGERIO DE ARAÚJO BRANDÃO COUTO - RJ033996

NALU YUNES MARONES DE GUSMÃO - RJ093492

FABIANA MOTTA DE ARAUJO WAICHENBERG - RJ113648

RECORRIDO : LEANDRO OLIVEIRA DA COSTA

ADVOGADO : WALLACE MUNIZ DO NASCIMENTO - RJ176301

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - TRANSPORTE
TERRESTRE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO :
NOME : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A

ADVOGADOS : PAULO ROGERIO DE ARAÚJO BRANDÃO COUTO - RJ033996

NALU YUNES MARONES DE GUSMÃO - RJ093492

FABIANA MOTTA DE ARAUJO WAICHENBERG - RJ113648

AGRAVADO : LEANDRO OLIVEIRA DA COSTA

ADVOGADO : WALLACE MUNIZ DO NASCIMENTO - RJ176301

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de março de 2023